



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 1º/10/2013

**29** TC-000275/007/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS  
**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.  
**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Itaface (OSCIP).  
**Responsável(is):** José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).  
**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 02-04-09.  
**Exercício:** 2007.  
**Valor:** R\$1.442.455,07.  
**Advogados(s):** Silvia Lobato Monteiro, Marcelo Vianna de Carvalho e outros.  
**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-033275/026/11.  
**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.  
**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2007 (1º/1 a 31/12/2007), no valor de R\$ 1.442.455,07, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Tremembé** e o **Instituto Itaface**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Pronto Atendimento Municipal, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, através de PSF.

O termo de parceria, tratado no TC-1958/007/07, foi julgado irregular pela E. Segunda Câmara, em sessão de 17/9/2013. A prestação de contas do exercício de 2006, tratada no TC-272/007/09, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara em sessão de 24/9/2009.

A fiscalização noticiou dificuldade em proceder à instrução do processado, tendo apresentado inúmeras ocorrências, dentre elas, mas não se limitando, a ausência de indicação dos nomes dos membros da comissão de avaliação; não identificada a forma de remuneração; o relatório anual das atividades desenvolvidas pela OSCIP refere-se ao exercício de 2006; ausência do relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; ausência do demonstrativo integral de receitas e despesas e do extrato de execução física, dentre outros inúmeros documentos relacionados à prestação de contas.

O Itaface compareceu aos autos e juntou documentos que considerou de sua responsabilidade.

O então prefeito, José Antonio de Barros Neto, apresentou documentos e requereu o sobrestamento do presente feito, em razão de o Município ter ajuizado, perante a 1ª Vara da Comarca de Tremembé, ação de obrigação de fazer c/c pena cominatória e tutela antecipada, na medida em que a entidade não lhe prestou contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Ao instruir a documentação, a fiscalização considerou que não restaram atendidas as disposições contidas nas Instruções deste Tribunal, ressaltando, inclusive, *"que não foram observados pela Prefeitura Municipal de Tremembé e pelo Instituto Itaface o disposto nos artigos 11, 19, 20 e 22 do Decreto Federal 3100/99, tendo demonstrado pelas razões citadas que não houve qualquer acompanhamento pelo Município das verbas repassadas à OSCIP."*

ATJ, sob os enfoques econômico-financeiros e jurídico, acompanhada por sua Chefia, considerou, diante da ausência de suporte documental imprescindível à verificação técnica para comprovação de exigências legais, que a prestação de contas está irregular.

Os autos foram encaminhados a este relator por força do artigo 36, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000275/007/09

As falhas identificadas nesta prestação de contas se assemelham a todas as já analisadas por esta Corte - prestações de contas decorrentes de 3 termos de parceria -, envolvendo a Prefeitura Municipal de Tremembé e o Itaface, a evidenciar a ausência de planejamento na implantação de políticas sociais naquele município, comprovada não somente pela falta de critérios para a contratação da Oscip, consoante revelado quando do julgamento do termo de parceria<sup>1</sup>, mas, principalmente, pela falta de fiscalização pela municipalidade na gestão dos recursos públicos.

Por essas razões, ancoro minhas razões de voto nas mesmas premissas reveladas nos outros processados, ainda que relacionados a prestações de contas de outros termos de parceria, em especial às das contas tratadas no TC-274/007/09, decorrente do termo de parceria tratado no TC-1957/007/07, comportando, pois, a sua transcrição, *in verbis*:

Acresça-se, ainda, que foi subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal e outros 03 vereadores, representação contra o Chefe do Executivo, protocolada nesta Corte em 27/1/2010, por meio do qual os subscritores, na condição de controladores das atividades exercidas pelo Executivo, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, noticiam irregularidades nos procedimentos adotados no tocante à contratação da Itaface e do Instituto Sollus, em especial quanto às prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Segundo o legislativo local, "malgrado a disposição encimada, a OSCIP omitiu-se em prestar contas e, doutro lado, o Prefeito nunca as cobrou, pelo contrário, manteve os repasses das parcelas mensais normalmente como se nada estivesse ocorrendo. Somente após ser instado pelo este (sic) Egrégio Tribunal de Contas o qual atribuiu ao Prefeito a responsabilidade pela não exigência das prestações de contas e manutenção dos pagamentos mensais, foi que se decidiu tomar providências a respeito, socorrendo-se do Poder Judiciário, impetrando ação de

---

<sup>1</sup> TC-1958/007/07, Segunda Câmara, sessão de 17/9/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

obrigação de fazer em face do Instituto ITAFACE (documento anexo)”.  
.

Não bastasse isso, os representantes asseveraram que “o subscritor do termo de parceria com a SOLLUS, o Sr. MARCUS SINJI DOI (documento anexo), é o mesmo membro da empresa ITAFACE, que assinou inumeráveis aditamentos aos termos de parcerias firmados com a Prefeitura de Tremembé. Também, o Sr. IGOR DIAS DA SILVA faz parte da direção das duas OSCIPS’s – ITAFACE e SOLLUS, conforme termos e aditamentos acostados e sobeja documentação anexa (documentos anexos)”.

Ainda que se pudesse admitir, em razão do viés político, a relativização do conteúdo do controle externo feito pelo legislativo, assim como defendem inúmeros doutrinadores<sup>2</sup>, há que se considerar que os documentos acostados com a denúncia, afastam, por hora, tal incidência de mitigação, porquanto que, de fato, demonstram irregularidades na relação entre o executivo e a entidade.

Há, por exemplo, forte indício de ligação entre a Itaface e o Instituto Sollus, como mencionado pelos vereadores, na medida em que bastou apenas uma rápida navegação na rede mundial de acesso, para conferir a existência de inúmeras investigações relacionadas a essas entidades, para apuração de esquema de corrupção em diversos municípios da federação.

No mais, há que se amparar no parecer da SDG, no sentido de que, a despeito da existência de relatório anual de atividades, juntado, *quiçá* elaborado, somente após ciência de toda a instrução desfavorável, não existem os empenhos de transferências de recursos, tampouco cópias de documentos fiscais a evidenciar a sua escorregada aplicação.

Não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

---

<sup>2</sup>*In Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e Regulação: Por um novo marco jurídico*; Maria Tereza Fonseca Dias, Ed. Fórum. p. 386. “A ineficácia do controle parlamentar da administração pública é também verificada por Gustavo Binenbojm, segundo quem “De fato, por uma série de razões de ordem prática ou política, o controle do Legislativo tem se mostrado pouco efetivo.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Neste sentido<sup>3</sup>, “no processo de regulação das atividades administrativas, a administração deve fazer valer o seu poder no processo de implementação de políticas públicas e nos mecanismos de controle institucionais previstos no direito vigente (da própria administração, das entidades privadas sem fins lucrativos e da sociedade civil), que visam orientar as consequências e os resultados da ação administrativa. Quando se trata da transferência de atividades anteriormente desempenhadas diretamente pelo Estado, deve surgir, concomitantemente, um Estado regulador, com força coercitiva direcionada à plena consecução dos objetivos ora deferidos a entidades privadas sem fins lucrativos. A situação atual de democracia, no âmbito da Teoria Discursiva, impõe, portanto, o reforço dos mecanismos de controle existentes”. (g.n)

Evidente, portanto, que não houve, para o termo de parceria, mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Constituição Federal, extraíndo-se deste comando legal, o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, avaliar os resultados de seus programas e projetos.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2007, no valor de R\$ 1.442.455,07, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, II e III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público, caso ainda o termo de parceria esteja em vigência, que se abstenha de repassar recursos à entidade. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e proponho a **condenação** do Instituto ITAFACE para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 1.442.455,07, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m, além de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Aplico, ainda, multa de **250 UFESP's** ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o

---

<sup>3</sup> p. 352.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

controle financeiro, bem como, avaliar a execução do PSF na forma prevista na Lei n° 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Por força do expediente TC-33275/026/11, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.